



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.742 - RO (2015/0083185-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : M A R M
AGRAVADO : A P D E C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : Â M D E C (MENOR)
AGRAVADO : R M D E C (MENOR)
AGRAVADO : R D E O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : T F D E O (MENOR)
AGRAVADO : K F D E O (MENOR)
AGRAVADO : T F D E O
AGRAVADO : J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E D A S N (MENOR)
AGRAVADO : C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N M G (MENOR)
AGRAVADO : J P M G (MENOR)
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : V F L
AGRAVADO : S D O C D A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B D A S C (MENOR)
AGRAVADO : L D A S C (MENOR)
AGRAVADO : A D A S C (MENOR)
AGRAVADO : M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R F L (MENOR)
AGRAVADO : R L A (MENOR)
AGRAVADO : M Z S D A C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E S D A C (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RO003099

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais indicados como violados, sem que a parte recorrente tenha opostos embargos de declaração, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF impede o trânsito do apelo nobre.

3. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de revisão na via especial, em razão do entendimento expresso na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.742 - RO (2015/0083185-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO : M A R M
AGRAVADO : A P DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : Â M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : T F DE O (MENOR)
AGRAVADO : K F DE O (MENOR)
AGRAVADO : T F DE O
AGRAVADO : J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E DA S N (MENOR)
AGRAVADO : C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N M G (MENOR)
AGRAVADO : J P M G (MENOR)
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : V F L
AGRAVADO : S DO C DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B DA S C (MENOR)
AGRAVADO : L DA S C (MENOR)
AGRAVADO : A DA S C (MENOR)
AGRAVADO : M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R F L (MENOR)
AGRAVADO : R L A (MENOR)
AGRAVADO : M Z S DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E S DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) -
RO003099

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

M. A. R. M. e outros (AUTORES) ajuizaram ação indenizatória contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. (SANTO ANTÔNIO ENERGIA) objetivando o pagamento de indenização pelas perdas decorrentes da escassez de peixes e da inviabilidade da atividade pesqueira em razão da construção de usinas no Rio Madeira.

A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho - RO, que se declarou incompetente e suscitou conflito de competência, tendo em vista a aparente conexão entre o feito ali em curso, ação civil pública proposta em razão do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente ambiental no Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho - RO e outras ações individuais possivelmente correlatas (e-STJ, fls. 1.550/1.557).

O conflito de competência foi decidido, monocraticamente, pela competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO para processar e julgar a Ação nº 0012800-20.2013.822.0001, ali em curso, afastando, assim, a conexão alegada pelo juízo singular (e-STJ, fls. 1.576/1.580).

A SANTO ANTÔNIO ENERGIA interpôs, então, agravo regimental, que foi julgado nos termos da seguinte ementa:

Agravo Interno. Conflito de competência. Possibilidade. Art. 120, CPC. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido (e-STJ, fl. 1.611).

Sobreveio recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do CPC/73, 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, e 104 do CDC, pois seria fundamental o reconhecimento da conexão entre as ações já mencionadas.

Inadmitido o apelo nobre, SANTO ANTÔNIO ENERGIA desafiou agravo em recurso especial que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.979).

Ainda inconformada, a SANTO ANTÔNIO ENERGIA ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu o prequestionamento de todos os preceitos legais ditos violados não sendo caso de se aplicar a Súmula nº 282 do STF; **(2)** é inaplicável a Súmula nº 7 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.742 - RO (2015/0083185-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : M A R M
AGRAVADO : A P D E C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : Á M D E C (MENOR)
AGRAVADO : R M D E C (MENOR)
AGRAVADO : R D E O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : T F D E O (MENOR)
AGRAVADO : K F D E O (MENOR)
AGRAVADO : T F D E O
AGRAVADO : J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E D A S N (MENOR)
AGRAVADO : C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N M G (MENOR)
AGRAVADO : J P M G (MENOR)
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : V F L
AGRAVADO : S D O C D A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B D A S C (MENOR)
AGRAVADO : L D A S C (MENOR)
AGRAVADO : A D A S C (MENOR)
AGRAVADO : M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R F L (MENOR)
AGRAVADO : R L A (MENOR)
AGRAVADO : M Z S D A C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E S D A C (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RO003099

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais indicados como violados, sem que a parte recorrente tenha opostos embargos de declaração, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF impede o trânsito do apelo nobre.

3. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de revisão na via especial, em razão do entendimento expresso na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.742 - RO (2015/0083185-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO : M A R M
AGRAVADO : A P DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : Á M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : T F DE O (MENOR)
AGRAVADO : K F DE O (MENOR)
AGRAVADO : T F DE O
AGRAVADO : J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E DA S N (MENOR)
AGRAVADO : C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N M G (MENOR)
AGRAVADO : J P M G (MENOR)
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : V F L
AGRAVADO : S DO C DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B DA S C (MENOR)
AGRAVADO : L DA S C (MENOR)
AGRAVADO : A DA S C (MENOR)
AGRAVADO : M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R F L (MENOR)
AGRAVADO : R L A (MENOR)
AGRAVADO : M Z S DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E S DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) -
RO003099

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, os AUTORES ajuizaram ação indenizatória contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA, porque tiveram perdas nas suas atividades pesqueiras em razão da construção de usinas no Rio Madeira. O juízo a quem a demanda foi originalmente distribuída declarou-se incompetente em razão da pendência de ação civil pública relacionada aos fundamentos da causa, suscitando conflito.

O Tribunal de origem considerou competente o juízo da ação civil pública, com o que a SANTO ANTÔNIO ENERGIA não se conformou. Seu recurso especial não foi admitido e o agravo daí tirado não foi frutífero. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme salientou-se na decisão agravada, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos insertos nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, do CPC/73, nem do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventuais omissões.

É de se conferir o excerto do acórdão recorrido:

Aliás, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente deixou de apresentar argumentos capazes de afastar as razões que a alicerçam, de maneira que, por economia processual e para evitar maiores digressões, utilizo-a como fundamento para o não provimento do presente agravo. Não há nada que modifique o entendimento ali manifestado, visto que já está firmado na Câmara, conforme sessão de 17/12/2013, à unanimidade (Conflito de Competência n. 0012075-34.2013.8.22.0000).

O cerne da questão reside em saber se a ação individual proposta pela requerente, deve ser reunida juntamente com a ação civil pública.

Pois bem.

Numa breve análise, nota-se que há identidade de partes e causa de pedir. Prevê o art. 104 do CDC que a parte deve requerer a suspensão de sua ação para se vincular ao resultado da ação coletiva.

(...)

Tal matéria não é nova neste Tribunal. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924.87.2011.822.0001, como aliás, ressaltou o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante.

(...)

Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaías Fonseca Moraes ao proferir seu voto, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e utilizar como razões de decidir:

No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 001765.93.2011.822.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações.

Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas.

Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção.

Nota-se que os casos julgados pela 2ª Câmara Cível trazem situação idêntica a destes autos, uma vez que se pretende reconhecer a conexão entre a ação individual de indenização e a ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais de Rondônia.

No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações.

Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo não haveria necessidade de reunião de processos.

Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes (e-STJ, fl. 1.615/1.618).

O recurso especial, como se percebe, efetivamente não comportava conhecimento, porque ausente o necessário prequestionamento. Sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, e não foram opostos embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à incidência da Súmula nº 7 do STJ, melhor sorte não ampara a pretensão recursal. A modificação da conclusão do Colegiado estadual, no sentido de que não há conexão entre as ações em questão, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.223/RO, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9/10/2015).

Não há razão, portanto, que justifique a reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0083185-0

AgInt no
AREsp 692.742 / RO

Números Origem: 00123671920138220000 00128002020138220001 123671920138220000
128002020138220001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO	: M A R M
AGRAVADO	: A P DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: Á M DE C (MENOR)
AGRAVADO	: R M DE C (MENOR)
AGRAVADO	: R DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: T F DE O (MENOR)
AGRAVADO	: K F DE O (MENOR)
AGRAVADO	: T F DE O
AGRAVADO	: J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: E DA S N (MENOR)
AGRAVADO	: C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: N M G (MENOR)
AGRAVADO	: J P M G (MENOR)
AGRAVADO	: E A
AGRAVADO	: V F L
AGRAVADO	: S DO C DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: B DA S C (MENOR)
AGRAVADO	: L DA S C (MENOR)
AGRAVADO	: A DA S C (MENOR)
AGRAVADO	: M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: R F L (MENOR)
AGRAVADO	: R L A (MENOR)
AGRAVADO	: M Z S DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: E S DA C (MENOR)
ADVOGADOS	: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RO003099

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : M A R M
AGRAVADO : A P DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : Á M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R M DE C (MENOR)
AGRAVADO : R DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : T F DE O (MENOR)
AGRAVADO : K F DE O (MENOR)
AGRAVADO : T F DE O
AGRAVADO : J G N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E DA S N (MENOR)
AGRAVADO : C A M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N M G (MENOR)
AGRAVADO : J P M G (MENOR)
AGRAVADO : E A
AGRAVADO : V F L
AGRAVADO : S DO C DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B DA S C (MENOR)
AGRAVADO : L DA S C (MENOR)
AGRAVADO : A DA S C (MENOR)
AGRAVADO : M R F L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R F L (MENOR)
AGRAVADO : R L A (MENOR)
AGRAVADO : M Z S DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : E S DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RO003099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.